



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1295/2016

Boa Viagem, 15 de junho de 2016.

“ESTABELECE A DATA BASE PARA REVISÃO GERAL ANUAL DO PISO VENCIMENTAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E INSTITUI A COMISSÃO PERMANENTE DE NEGOCIAÇÃO ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VIAGEM, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica constituída a Comissão Permanente de Negociação, de caráter consultivo e propositivo, entre a Administração Pública e os servidores públicos do Município de Boa Viagem, com vistas à elaboração de propostas que visem melhores condições salariais e de trabalho, bem como níveis de comprometimento, profissionalismo e grau de resolutividade no desempenho das atividades funcionais, respeitando-se o direito à liberdade sindical.

Art. 2º A Comissão de que trata esta lei será composta por 6 (seis) integrantes, sendo 3 (três) membros indicados pelo Chefe do Poder Executivo e 3 (três) pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Boa Viagem, os quais elegerão, dentre seus membros, 1 (um) Coordenador e 1 (um) Secretário.

§ 1º Compete ao Coordenador da Comissão:

- a) coordenar os trabalhos da Comissão Permanente de Negociação;
- b) convocar os membros da Comissão para as reuniões quando solicitadas;
- c) convidar servidores, técnicos, especialistas e demais órgãos e autoridades municipais, solicitadas pela Comissão, com vistas ao esclarecer dúvidas sobre as propostas em discussão;
- d) encaminhar ao Chefe do Poder Executivo e às autoridades municipais competentes, as proposições aprovadas pelo colegiado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º Compete ao Secretário:

- a) organizar a pauta e o calendário de reuniões, com a definição das datas, locais e horários em que ocorrerão;
- b) distribuir entre os membros a pauta e outros documentos pertinentes;
- c) elaborar as atas das reuniões que após aprovação será assinada por todos os participantes.

§ 3º - Enquanto não for constituído legalmente o Sindicato dos Funcionários Públicos da Cidade de Boa Viagem, a comissão será composta por 3 membros indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e os outros três membros será composto de representantes dos Sindicatos das Categorias existente no Município a nível Estadual ou Federal.

§ 4º - Havendo mais de três sindicatos interessados em compor a comissão, serão indicados os de maior representação do quadro efetivo e ou contratados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 3º Os integrantes da Comissão poderão indicar especialistas externos e autoridades municipais, que serão convidados pelo coordenador, quando o assunto exigir esclarecimentos técnico ou jurídico, para facilitar as negociações.

Parágrafo Único - Além dos integrantes da Comissão Permanente de Negociações, poderá participar das reuniões qualquer segmento de servidores municipais, a fim de apresentar e defender reivindicações a serem analisadas pelo colegiado.

Art. 4º As reuniões da Comissão ocorrerão bimestralmente em caráter ordinário e, extraordinariamente, quando solicitadas pelo coordenador ou por requerimento escrito de um terço (1/3) dos integrantes da Comissão Permanente de Negociações.

Art. 5º As reuniões da Comissão Permanente de Negociações serão precedidas de pauta contendo a descrição dos assuntos a serem tratados, com distribuição entre os participantes, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, com a indicação de data, horário e local em que ocorrerão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º Fica assegurada aos servidores públicos do Município de Boa Viagem revisão anual do piso vencimental, na forma do artigo 37, X da Constituição Federal.

Art. 7º - A data-base para a revisão anual do piso vencimental dos servidores públicos do Município de Boa Viagem, tratada no artigo sexto desta lei, será 31 (trinta e um) de março.

Art. 8º - A revisão anual de que trata o artigo sexto observará as seguintes condições:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias;

II - definição do índice em lei específica;

III - previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;

IV - comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social;

V - compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho; e

VI - atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM, aos
15 (quinze) dias do mês de junho de 2016.

FERNANDO ANTÔNIO VIEIRA ASSEF
Prefeito Municipal